



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 045 /2020

96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/12/2019

PROCESSO N°: 1/103/2016

AI: 2015.17122-2

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARROCERIAS SÃO PAULO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS – Contribuinte teria omitido entradas de Mercadorias, no exercício 2011. Infringência ao art. 139, do Decreto 24.275 97 cc com os arts. 702 a 704, e 874, do Decreto nº 24.569/97 Penalidade sugerida Art. 123, III, "A" da nº 12.670/96. Reformada a decisão de parcial procedência proferida em instância singular para declarar a **NULIDADE** por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE FORMAL. IMPEDIMENTO AUTUANTE. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de omissão de entradas de mercadorias no período de 2011.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.

A EMPRESA RECEBEU MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011 DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$943.270,50.

NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ESCLARECEMOS E EVIDENCIAMOS NA INFRAÇÃO CONSUMADA, ASSIM COMO RELATÓRIOS ANEXOS.."

Artigos infringidos: Art. 139, do Decreto 24.569/97, c/c os Art.s 702 a 704 e Art. 874, do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- que em análise às entradas de mercadorias para industrialização e seu retorno, constatou que o retorno da mercadoria recebida para industrialização fora maior que o valor que fora recebido pela empresa para industrialização, caracterizando e evidenciando que a empresa retornou mais mercadoria do que recebeu para industrializar;
- que a empresa não apresentou à Secretaria da Fazenda os valores dos estoques de mercadorias referentes a 31.12 .2010 e 31.12.2011;
- que embora não existam esses valores a análise e conclusão da infração não se descaracteriza, haja vista ser um problema de entrada de mercadorias, pois mesmo havendo estoque dessas mercadorias de terceiros para industrialização, a diferença constatada aumentaria a diferença;
- que ainda que não tivesse entrada de mercadorias para industrialização no exercício de 2010 restaria confirmada a entrada de mercadoria para industrialização desacompanhadas de documentos fiscais durante o exercício de 2011;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- que pela infração evidenciada lançou multa de 30% sobre o valor da operação, conforme preceitua o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.
- Apresenta o demonstrativo da diferença encontrada a título de omissão de entrada.

A recorrente apresentou Impugnação em 04/01/2016 (Fls.34/ 35), alegando em síntese:

- Que o verificou que existe as notas de entrada para industrialização CFOP 1.901/2.901 e conseqüentemente o retorno CFOP 5.902/6.902, e informa que estão todos demonstrados nos livros fiscais de entrada em saída que anexou.
- Por fim, requer que seja revisado o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que a constatação do ilícito se deu pelo fato de que a empresa efetuara saídas de mercadorias com notas fiscais em quantidades superiores às quantidades por ela adquiridas, ficando assim, evidenciada a omissão de entradas.. (Fls. 316/320), com a seguinte Ementa:

"EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS

Acusação que versa sobre aquisções de mercadorias para industrialização desacompanhadas de documentação Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso 111, alínea "a" item 1 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/ 17. Defesa tempestiva."

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.64/75) alegando em síntese:

1. Que diferentemente daquilo apontado pela autoridade fazendária, constatou-se a existência dos devidos registros referentes as notas fiscais de entradas relacionadas as mercadorias provenientes de industrialização e seu respectivo retomo, CFOP 1.901/2.901 e 5.902/6.902.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. Que há o registro dos documentos fiscais nos livros próprios, inexistindo qualquer tipo de omissão apontada pela autoridade fazendária, motivo pelo qual, mostra-se necessária reanálise de todos os documentos fiscais;
3. Que tais erros induziram a julgadora de primeiro grau em erro e a considerar a ocorrência de omissões;
4. Alega aplicação do princípio constitucional do não confisco e sua aplicação às multas e penalidades tributárias - multa de 100% sobre valor do tributo - caráter confiscatório - redução ao patamar de 20%;
5. Ao final, nos pedidos, requer que o Recurso Ordinário com efeito suspensivo seja admitido e provido em sua totalidade, e declarada a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº113/2019, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração Pericial, alegando em síntese:

- que não ha nos autos qualquer elemento de prova apresentado pelo contribuinte que possa afastar a conduta tipificada no auto de infração, permanecendo a infração aos artigos 139, 702, § 2º, incisos I e II, do Decreto nº 24.569/97 .

- que quanto a aplicação do princípio constitucional do não confisco e o caráter confiscatório da multa, entendo como um argumento descabido . Esclareço que a este órgão de julgamento não compete a apreciação de inconstitucionalidade das multas aplicadas que não tenham sido assim declaradas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em Ação de Direta Inconstitucionalidade, ou Declaratória de Constitucionalidade, Súmula Vinculante, na forma do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, que rege o Processo Administrativo Tributário do Estado do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- que dúvidas não remanescem quanto a ocorrência da infração. O argumento apresentado pela recorrente de que não ocorreu a omissão de entrada não tem como ser aceito. De acordo com levantamento fiscal realizado nos livros e documentos fornecidos pela recorrente, a empresa recebeu para industrialização em 2011 (CFOP 1901 e 2901) a importância de R\$ 832.360,00 e deu saída de retorno de mercadorias recebidas para industrialização em 2011 (CFOP 5902 e 6902) no valor de R\$ 1.775.630,50, ou seja, a empresa retornou mais mercadorias do que recebeu para industrialização, evidenciado a entrada de mercadorias nestas operações sem a devida cobertura documental no valor de R\$ 943.270,50.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata-se da apreciação do Recurso Ordinário interposto pela empresa em epígrafe, contra decisão singular de procedência do lançamento tributário descrito no Auto de Infração de nº 201517122-2, o qual traz como acusação a omissão de mercadorias referentes aos períodos de 2011.

Antes de analisarmos as questões pontuadas no recurso e adentrarmos ao mérito da questão, convém apreciarmos o atendimento às formalidades do lançamento pontuados nos Arts. 820 a 827 do Decreto nº 24.569/97 e na Instrução Normativa de nº 49/2011, instrumentos legais que tratam dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais e assim consignam, *in verbis*:

Decreto nº 24.569/97.

Art. 821. A ação Fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo. Conforme disposto em regulamento.

Instrução Normativa nº 49/2011

Art. 5º As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:

- I - pessoal, mediante subscrição do sujeito passivo, ou seu representante legal, no documento entregue pelo agente fiscal;
- II - por meio de carta, com aviso de recebimento (AR), caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos Correios;
- III - por edital, mediante publicação no Diário Oficial do Estado;
- IV - eletrônica, via Internet, quando for o caso.

Analisando os autos processuais verifica-se que o auto de infração em questão foi lavrado em 06/11/2015, conforme consta do Termo de Conclusão de nº 2015.16458, anexado às Fls 09 dos autos e dentro do prazo de 180 dias estabelecido nos comandos legais acima transcritos.

Entretanto, a documentação só foi enviada ao contribuinte por meio de Aviso de Recebimento – AR em 11/11/2015, conforme relatório de tramitação de postagem dos Correios (fls 11), ou seja, 5 (cinco) dias após a conclusão do prazo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, restou demonstrado que o agente do Fisco extrapolou em 5 dias a regra contida nos comandos legais para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, comprometendo formalmente a validade de todo o lançamento do crédito tributário em questão.

Diante dos fatos, há que se declarar a NULIDADE do lançamento por impedimento do agente autuante em decorrência da extrapolação do prazo legal para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a teor do art. 55, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, que assim prevê:

Art. 55. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato.

§ 2º É considerada autoridade impedida àquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão de procedência do feito fiscal consignada em primeira instância e declarar a **NULIDADE** por vício formal da autuação em razão do impedimento do agente autuante.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve dar provimento, para reformar a decisão de procedência, para julgar **NULO** o auto de infração, por nulidade formal, com fundamento no artigo 55, § 2º, inciso III do

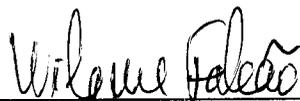


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

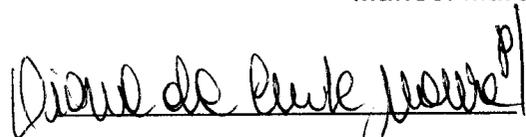
Decreto 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de JANEIRO de 2020.



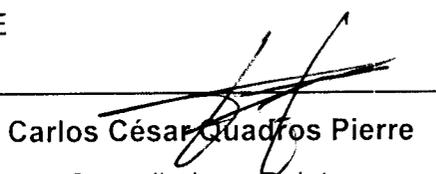
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro



Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator



Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira



Mônica Maria Castelo

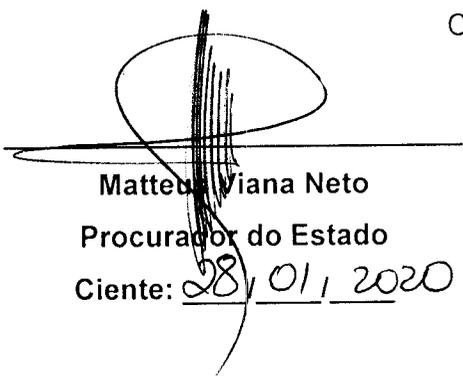
Conselheira

André Rodrigues Parente

Conselheiro

Sandra Arraes Rocha

Conselheira


Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 28 / 01 / 2020